



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209262 - PA (2026/0104831-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONES MARTINS
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : N P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido na Apelação Criminal n. 0004651-49.2008.8.14.0028.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta prequestionamento ficto de matéria de ordem pública e aponta nulidade pela ausência de intimação do defensor constituído e violação ao art. 261 do CPP, requerendo a retratação da decisão ou o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a condenação e afastou a nulidade, registrando não localização do réu para intimação da audiência de instrução e julgamento, nomeação de defensor público para atuar e inexistência de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por ausência de intimação do defensor constituído e suposta violação ao art. 261 do CPP foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela instância superior.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer prequestionamento ficto de matéria de ordem pública sem oposição de embargos de declaração para sanar omissão; e (ii) saber se a ausência de manifestação expressa sobre o art. 261 do CPP impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar, nos limites da controvérsia, a decisão agravada.
7. Inexistiu prequestionamento específico da tese de nulidade fundada na ausência de intimação do defensor constituído e do art. 261 do CPP, pois o acórdão recorrido não tratou de forma expressa desses pontos e não houve oposição de embargos de declaração para suprir omissão.

8. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, que exigem o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, obstando o conhecimento do recurso especial quando ausente manifestação explícita do acórdão recorrido e não opostos embargos declaratórios.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, permanecendo inviável o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto relativo à nulidade invocada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento de recurso especial exige o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, inclusive quando se alegam questões de ordem pública. 2. A ausência de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre o ponto controvertido e a não oposição de embargos de declaração impedem o reconhecimento de prequestionamento, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 261; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209262 - PA (2026/0104831-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONES MARTINS
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : N P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido na Apelação Criminal n. 0004651-49.2008.8.14.0028.
2. *Fato relevante.* Defesa sustenta prequestionamento ficto de matéria de ordem pública e aponta nulidade pela ausência de intimação do defensor constituído e violação ao art. 261 do CPP, requerendo a retratação da decisão ou o provimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local manteve a condenação e afastou a nulidade, registrando não localização do réu para intimação da audiência de instrução e julgamento, nomeação de defensor público para atuar e inexistência de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade por ausência de intimação do defensor constituído e suposta violação ao art. 261 do CPP foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela instância superior.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer prequestionamento ficto de matéria de ordem pública sem oposição de embargos de declaração para sanar omissão; e (ii) saber se a ausência de manifestação expressa sobre o art. 261 do CPP impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar, nos limites da controvérsia, a decisão agravada.

7. Inexistiu prequestionamento específico da tese de nulidade fundada na ausência de intimação do defensor constituído e do art. 261 do CPP, pois o acórdão recorrido não tratou de forma expressa desses pontos e não houve oposição de embargos de declaração para suprir omissão.

8. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, que exigem o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, obstando o conhecimento do recurso especial quando ausente manifestação explícita do acórdão recorrido e não opostos embargos declaratórios.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, permanecendo inviável o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto relativo à nulidade invocada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento de recurso especial exige o prévio e indispensável prequestionamento da matéria federal, inclusive quando se alegam questões de ordem pública. 2. A ausência de manifestação expressa do acórdão recorrido sobre o ponto controvertido e a não oposição de embargos de declaração impedem o reconhecimento de prequestionamento, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356 do STF.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 261; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 411/414 interposto por JONES MARTINS em face de decisão de minha lavra de fls. 402/406 que não conheceu do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento da Apelação Criminal n. 0004651-49.2008.8.14.0028.

A defesa do agravante reitera os argumentos declinados no recurso especial, sustentando que houve prequestionamento ficto da tese declinada na inicial, a qual retrata matéria de ordem pública. Aponta, nesse passo, que "*o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao julgar a Apelação, manifestou-se expressamente sobre a nulidade arguida pela defesa. O acórdão recorrido consignou a 'ausência de nulidade' e a 'inexistência de prejuízo' em razão da presença de defensor dativo no ato*" (fl. 412).

Requeru a retratação da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ manteve a condenação, afastando a alegação de nulidade nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa, em preliminar, pleiteia a nulidade processual, argumentando que houve cerceamento de defesa, vez que o advogado de defesa não teria sido intimado para a audiência de instrução e julgamento.

Todavia, razão não lhe assiste. Vejamos.

Consta nos autos que o Juízo a quo determinou a intimação do réu, entretanto, o oficial de justiça não logrou êxito em localizá-lo, posto que se encontrava em local incerto e não sabido, isto é, passou a residir em outro local sem comunicar aquele Juízo (ID-21382665 e 21382673). []

Dessa forma, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi nomeado Defensor Público para atuar na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que teve a possibilidade de se manifestar em todas as oportunidades que lhe coube intervir, inclusive apresentou as alegações finais ao término da instrução criminal finais (ID-21382681).

Dessa forma, a defesa técnica foi regularmente exercida, não havendo qualquer prejuízo à regularidade do feito. Nesse contexto, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Dessa forma, somente se decretará a nulidade quando o ato apontado causar prejuízo a uma das partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destaca-se que a condenação por si só não gera prejuízo, cabendo à defesa demonstrar de que forma a presença do advogado na audiência de instrução alteraria o resultado do julgamento, culminando com a absolvição do réu. " (fl. 323).

De plano, verifica-se que o Tribunal a quo afastou a existência de nulidade, indicando que **o réu não foi encontrado** para intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual houve nomeação de defensor público para atuar, não tendo sido demonstrado prejuízo.

Assim, o que se percebe é que o TJ não se manifestou de forma expressa acerca da tese de nulidade decorrente da **ausência de intimação do defensor constituído**, ou eventual violação ao art. 261 do CPP, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, “Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104831-4

AgRg no
AREsp 3.209.262 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046514920088140028 46514920088140028

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONES MARTINS
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
 HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : N P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONES MARTINS
ADVOGADOS : ODILON VIEIRA NETO - PA013878
 HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : N P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.